

**PROJETO DE LEI N° [projeto\_numero1]**

Autoriza ao Poder Executivo do Estado da Bahia realizar a devolução do ICMS embutido no preço de produtos alimentícios aos consumidores que estejam em estado de pobreza e extrema pobreza cadastrados no CadÚnico.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA****DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a realizar a restituição do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) embutido no preço dos alimentos, tais como arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca (de acordo com alínea “a” do inciso I, do art.16, da Lei Estadual do ICMS nº 7.014 de 04/12/1996) aos consumidores em estado de pobreza e extrema pobreza que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚnico).

**Parágrafo único** - Para o efeito desta lei, altera-se a alínea “a” do inciso I, do art.16, da Lei Estadual do ICMS nº 7.014 de 04/12/1996, para acrescentar os produtos alimentícios originários do Brasil, tais como: carne, leite, batata, legumes (tomate), pão francês, café em pó, frutas (banana), açúcar, banha/óleo e manteiga.

**Art. 2º**- Autoriza-se ao Poder Executivo Estadual celebrar convênios ou protocolos com o Poder Executivo da União, por meio do Ministério da Economia e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para efeito de controle e cadastramento dos consumidores em estado de pobreza e extrema pobreza, em face dos Órgãos que tratam do programa “Bolsa Família”, a fim de que a devolução do imposto, de que trata o “caput” do artigo 1º, não se configure renúncia de receita, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único** - Em relação à devolução do ICMS, por meio dos convênios, poderão ser também devolvidos a COFINS, o PIS e o IPI, embutidos no preço dos alimentos, listados no “caput” do artigo anterior, adquiridos no Estado da Bahia, pelo consumidor estado de pobreza e extrema pobreza.

**GAB DEP JURAILTON SANTOS**



**Art. 3º** - Cabe a Decreto Regulamentar definir o prazo e as condições de seu resgate; observando o disposto nesta Lei, à semelhança da norma do parágrafo único do art. 15, e do art. 166, ambos do Código Tributário Nacional, combinado com a do § 1º do art. 14 do Decreto-lei nº 2.288 de 23 de julho de 1986.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.**

**Deputado Jurailton Santos**

**Republicanos**

### **JUSTIFICATIVA**

A proposição apresentada pelo deputado infrafirmado tem amparo nos artigos 123 e 125 da Resolução nº 1.193/85 - Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ao Estado compete, concorrentemente à União, legislar sobre assuntos relativos ao consumo bem como o combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme estabelece os art. 4º, inciso V e art. 11, inciso IV da Constituição Estadual.

É cediço que um dos indicadores de pobreza é exatamente a fome e a insegurança alimentar, logo, combatê-los é medida urgente, posto que, de acordo com pesquisas realizadas pelo instituto Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), 58,7% da nossa população vive em situação de insegurança alimentar e 33 milhões de pessoas estão passando fome no Brasil atualmente.

A fim de dar efetividade a presente Indicação, pode-se estabelecer quais são os produtos da Cesta Básica de Alimentos utilizando a atualização da Metodologia editada pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos - que listou os produtos por regiões, de acordo com o estudo, a Bahia está localizada na Região 2, constando os seguintes alimentos: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes (tomate), pão francês, café em pó, frutas (banana), açúcar, banha/óleo e manteiga.

**ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia**

Sobre o consumo das famílias incidem todos os tributos da “circulação” e “da produção” sejam impostos ou contribuições; todos, inclusive, tributos indiretos, significando dizer que o consumidor, seja ele pobre ou rico sofre o ônus financeiro dessa carga tributária. Porém, impende destacar que o impacto disso se mostra diferente dependendo do poder de compra desses mesmos consumidores/contribuintes. De logo, têm-se um tratamento igual entre consumidores/contribuintes desiguais.

O atual e mais importante imposto incidente sobre alimentos é o ICMS o qual não verifica a capacidade econômica da pessoa do contribuinte, tendo em vista ser um imposto real, não observando as peculiaridades do contribuinte, tratando-se igualmente os desiguais, promovendo a mesma carga tributária para contribuintes com diferentes capacidades econômicas.

Tais encargos fazem pesar ainda mais o custo da alimentação para as famílias, principalmente as que vivem em estado de vulnerabilidade social e alimentar.

O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de restituição de tributos a quem houver assumido o encargo (art. 166), ou seja há previsão legal para compensação de tributos.

Como recente exemplo de política de benefício fiscal trazemos o Decreto nº 48.407 de 2022 do governo de Minas Gerais, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 13 de abril de 2022, autorizando a isenção do ICMS para os alimentos minimamente processados, buscando assim diminuir a carga tributária desses produtos reduzindo os preços finais para o consumidor/contribuinte.

Temos ainda, em âmbito federal, o exemplo do que ocorreu em relação à restituição dos tributos do empréstimo compulsório que dispõe o Decreto-Lei nº 2.288/1986, vide o que estabelece o art. 14, § 1º:

“O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.”

O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios ou protocolos com o Poder Executivo da União, por meio do Ministério da Economia e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para efeito de controle e cadastramento dos consumidores em estado de pobreza e extrema pobreza, em face dos Órgãos que tratam do programa “Bolsa Família”. A Secretaria da Fazenda da Bahia poderia auxiliar quantos aos dados referentes às notas fiscais dos produtos alimentícios adquiridos pelos consumidores classificados, tudo, a fim de que seja viabilizada a devolução do imposto.

Embora os tributos, especialmente os impostos, sejam para o Estado um ingresso pecuniário, não pode o Estado-Fisco, por meio de sua atividade administrativa arrecadadora, limitar-se a fazê-lo apenas pelo viés econômico, esquecendo-se de atender aos ditames da Constituição Federal, cujos princípios constitucionais, dentre outros, se destacam, o da Dignidade da Pessoa Humana, o da Erradicação da Pobreza e o da Redução das Desigualdades Sociais e dos objetivos fundamentais, dentre outros, o atendimento ao direito individual a vida e a alimentação.

**GAB DEP JURAILTON SANTOS**



Impende tornar claro por meio desta breve explanação a importância da indicação ora protocolada para a população baiana, posto que, a restituição do ICMS incidente nos itens da cesta básica representa mais dignidade e acesso à alimentação para as famílias mais carentes.

**Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.**

**Deputado Jurailton Santos**

**Republicanos**

## Quadro de Assinaturas

Assinado por JURAILTON DE SOUSA SANTOS em 14/04/2023 13:25

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202305F826>

